



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916850 - SC (2024/0190157-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JULIANO PERA (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao agravante, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do art. 41 do CPP.

2. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa destinada ao exame meritório originário.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916850 - SC (2024/0190157-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JULIANO PERA (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao agravante, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do art. 41 do CPP.

2. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa destinada ao exame meritório originário.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 413-

417, que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o provimento merece reforma, pois não há na denúncia descrição relacionada à concreta participação do agravante no evento delituoso.

Afirma que a decisão ora recorrida é genérica, porquanto não aponta qual teria sido a contribuição do agravante ao crime de tráfico narrado na acusação. Alega que não se demonstrou, em momento algum, que uma conduta definida e relacionada ao crime de tráfico de drogas foi especificada na exordial acusatória.

Também discorda sobre a falta de justa causa, argumentando que o *habeas corpus* é ação que comporta a análise de prova pré-constituída para a aferição do constrangimento ilegal. Complementa que (fl. 425):

A prova pré-constituída está apresentada no e-STJ, evento 1, tratando-se do relatório oriundo da análise dos dados extraídos do celular de SABRINA DA SILVA (fls. 20 e ss.); parecer do Ministério Público contrário à busca e apreensão na residência do Agravante por falta de elementos que o ligassem aos crimes investigados (fls. 97 e ss.); laudo pericial do celular do Agravante, do qual não foram extraídos dados relevantes (fls. 140 e ss.); denúncia original, em que não figura o Agravante como denunciado (fls. 161 e ss.); aditamento da denúncia, que insere o Agravante como réu em virtude do relatório policial de análise do celular de JEAN LUÍS SOARES (fls. 166 e ss.); relatório dos dados do celular de JEAN LUÍS SOARES, que nada diz sobre o tráfico de drogas praticado por SABRINA DA SILVA (fls. 172 e ss.).

Aponta a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que são analisados os elementos indiciários da denúncia, sendo a presente pretensão justamente essa.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento e provimento do recurso pela Turma julgadora competente.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa busca a reforma da decisão que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 414-417):

O Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 343-345):

Ao conjugar o tipo penal incriminador indicado na Exordial com a conduta supostamente atribuída ao Paciente, constata-se que a acusação atende aos requisitos mínimos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de defesa, mormente porque a materialidade e os indícios de autoria, em princípio, estão configurados, dependendo, obviamente, da instrução à sua confirmação final.

Realmente, a inicial expõe o fato que a acusação pretende provar durante a instrução criminal. Não se exige, por óbvio, de prova pré-constituída de todo o contexto ali narrado.

Assim, constata-se que a peça processual expôs satisfatoriamente o fato criminoso e indicou a capitulação em que incidiu o Paciente, descrevendo elementos essenciais para a persecução penal, encontrando-se, portanto, presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, cabe destacar que "a fundamentação de inexistência de justa causa para a ação penal não se presta para a concessão do remédio heroico, a não ser quando nem mesmo em tese o fato constitui crime, ou então quando se verifica 'prima facie' que não configura o envolvimento do acusado no fato tido como delituoso, independente de apresentação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal" (In RT 730/548).

Vale ressaltar, por oportuno, que "o juízo de admissibilidade da ação penal é norteado pelo princípio do *in dubio pro societatis*, de forma que, na presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, a denúncia deve ser recebida para que se dê regular processamento ao feito." (STJ. HC n. 197.012/RJ. Rel. Min Jorge Mussi. Quinta Turma. DJe 29.8.2011).

Verifica-se, em cognição sumária, que o Órgão Ministerial, com base nas investigações realizadas pela Autoridade Policial, concluiu pela existência de indícios de participação do paciente na ação criminosa, não havendo dúvida incontestada acerca da sua inocência.

No tocante ao Paciente, a Inicial é clara ao imputar a ele a conduta de integrar posição de destaque em associação criminosa destinada ao comércio de entorpecentes, na condição de mentor, articulador e principal operador/proprietário, exercendo a função de negociador e distribuidor de drogas.

Ainda, a Denúncia atribui ao acusado, em conjunto com outros agentes delituosos figurantes do polo passivo da Ação Penal, a conduta de manter em depósito e transportar expressiva quantidade de maconha e micropontos de LSD. Dessa forma, denota-se claramente que o Paciente não está sofrendo coação ilegal, pois a peça exordial encontra-se em consonância com o art. 41, do Código de Processo Penal, e a conduta praticada, em tese, é típica, tornando

inviável o trancamento da ação penal. Registre-se que o feito ainda se encontra na fase inicial, com audiência de instrução designada para 11/06/2024, oportunidade em que a dinâmica dos fatos será melhor dimensionada para fins de juízo de procedência ou não da acusação.

Enfim, não se descortina, no caso, qualquer tipo de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em decorrência da decisão judicial que não acolheu sua tese de trancamento da ação penal, considerando que a pretensão deduzida confunde-se com o mérito, que será equacionado com a profundidade necessária na decisão que resolver a ação penal respectiva.

Como visto, o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de trancamento da ação penal, pois "a Inicial é clara ao imputar a ele a conduta de integrar posição de destaque em associação criminosa destinada ao comércio de entorpecentes, na condição de mentor, articulador e principal operador/proprietário, exercendo a função de negociador e distribuidor de drogas. Ainda, a Denúncia atribui ao acusado, em conjunto com outros agentes delituosos figurantes do polo passivo da Ação Penal, a conduta de manter em depósito e transportar expressiva quantidade de maconha e micropontos de LSD" (fl. 345).

Da leitura do aditamento à inicial acusatória verifica-se que respectiva peça descreveu suficientemente a conduta praticada pelo réu, expondo que (fls. 168-171):

Fato1—Associação para o tráfico de drogas (art.35, *caput*, da Lei n.11.3430/06)

Em datas e horários a serem melhores esclarecidos durante a instrução processual, mas sabendo-se que antes do dia 24 de março de 2023, nesta cidade, os denunciados DANIEL PÊRA, JULIANO PÊRA, GREICE DA SILVA, JEAN DO PRADO PAWLAK, JOÃO JOSÉ DE MENEZES JÚNIOR e SABRINA DA SILVA associaram-se, de forma permanente e estável, com união de desígnios e divisão de atribuições, para o fim específico de praticar o tráfico de drogas na cidade de Blumenau/SC, em especial na região do bairro Progresso.

Na divisão de tarefas realizada pelo grupo, sempre no intuito de melhor operacionalizar a prática delitiva, tem-se que os irmãos DANIEL PÊRA e JULIANO PÊRA integram a associação criminosa na qualidade de mentores, articuladores e principais operadores/proprietários, exercendo o comando e possuindo posições hierárquicas elevadas em relação aos demais integrantes, desempenhando as atividades de negociação e distribuição de drogas em larga escala. Destaca-se que, no mês de fevereiro de 2023, GREICE DA SILVA, a pedido de SABRINA DA SILVA, abriu uma conta bancária na Caixa Econômica Federal para que DANIEL PÊRA a utilizasse nas transações referentes ao narcotráfico.

[...]

Fato 2 – Tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lein.11.343/06)

No dia 24 de março de 2023, por volta das 1h20min, na Rua República Argentina, n. 250, bairro Ponta Aguda, neste município e comarca de Blumenau/SC, SABRINA DA

SILVA, dentro da divisão de tarefas já apontada acima, portanto em benefício dos denunciados DANIEL PÊRA, JULIANO PÊRA, GREICE DA SILVA e JOÃO JOSÉ DE MENEZES JÚNIOR, objetivando a narcotraficância, trazia consigo, em prol da associação previamente estabelecida, no interior do veículo VW/Gol, placas ASG8H93, 37.2Kg (trinta e sete quilos e duzentos gramas) de "maconha", acondicionadas em embalagens plásticas e prontas para a comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na mesma condição de tempo, porém na residência localizada na Rua Gustavo Maier, n. 1341, bairro Progresso, Blumenau/SC, a denunciada SABRINA DA SILVA, dentro da divisão de tarefas já apontada acima, portanto em benefício dos denunciados DANIEL PÊRA, JULIANO PÊRA, GREICE DA SILVA e JOÃO JOSÉ DE MENEZES JÚNIOR, objetivando a narcotraficância, mantinha em depósito, no interior de uma caixa no closet, 8,015kg (oito quilos e quinze decigramas) de maconha divididas em porções, 1 (uma) cartela com 14 (quatorze) micropontos de LSD, drogas estas acondicionadas individualmente em fita e embalagem plástica, prontas para a comercialização, 1 (uma) faca, 1 (uma) balança, 1 (uma) fita e 1 (um) rolo de plástico filme, itens estes utilizados para cortar, pesar e embalar os entorpecentes.

Referidos fatos, em relação à SABRINA DA SILVA, já foram denunciados nos autos n. 5009379-07.2023.8.24.0008.

Por ocasião do referido fato, o denunciado DANIEL PÊRA foi o responsável por gerenciar a venda dos entorpecentes lá denunciados e atribuir as funções aos envolvidos.

DANIEL informou o destino para SABRINA buscar os entorpecentes, sugeriu o dia para a realização do transporte e apontou a quantidade de drogas que comprou. JOÃO JOSÉ DE MENEZES JÚNIOR, por sua vez, foi o responsável por entregar as substâncias ilícitas que guardava e mantinha em depósito, no município de São José, a SABRINA, com o intuito de obter lucro com tal comercialização.

Em arremate, salienta-se que as substâncias apreendidas (cannabis sativa; THC e LSD) são drogas de ação psicotrópica, capazes de causar dependência física e psíquica, sendo que possuem princípios ativos proscritos em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – SVS/MS.

[...]

Assim agindo, os denunciados DANIEL PÊRA, JULIANO PÊRA, GREICE DA SILVA, JEAN DO PRADO PAWLAK e JOÃO JOSÉ DE MENEZES JÚNIOR praticaram as condutas descritas nos preceitos primários das normas penais incriminadoras previstas no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, e SABRINA DA SILVA praticou a conduta descrita no preceito primário da norma penal incriminadora prevista no artigo 35, *caput*, da Lei n.

11.343/06, razão pela qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo a notificação dos Denunciados para, querendo, apresentarem defesa preliminar.

Como bem destacado pelo Tribunal de origem "denota-se claramente que o Paciente não está sofrendo coação ilegal, pois a peça exordial encontra-se em consonância com o art. 41, do Código de Processo Penal, e a conduta praticada, em tese, é típica, tornando inviável o trancamento da ação penal", em relação a ambos os delitos.

Desse modo, verifica-se que a inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que se imputa claramente a conduta criminosa ao paciente, descrevendo-se suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas.

Como se sabe, o trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

Acrescente-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário. A propósito:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não obstante as considerações postas, constata-se que as razões expostas no regimental não oferecem argumentação suficiente que justifique a reforma do julgado monocrático.

Com efeito, como se expôs na decisão recorrida, é inviável o trancamento da ação penal, pois a inicial acusatória descreveu suficientemente as condutas praticadas pelo réu, tendo sido demonstrada a existência de indícios suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas.

A respeito, menciono novamente o seguinte trecho do acórdão do Tribunal de origem (fl. 345):

[...] a Inicial é clara ao imputar a ele a conduta de integrar posição de destaque em associação criminosa destinada ao comércio de entorpecentes, na condição de mentor, articulador e principal operador/proprietário, exercendo a função de negociador e distribuidor de drogas. Ainda, a Denúncia atribui ao acusado, em conjunto com outros agentes delituosos figurantes do polo passivo da Ação Penal, a conduta de manter em depósito e transportar expressiva quantidade de maconha e micropontos de LSD.

Assim, expôs-se que o trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória,

a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, no caso do autos, não ocorreu.

Da mesma forma, ainda que discorde a defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite o revolvimento fático e probatório para o fim de identificação da ausência de justa causa, matéria essa que deve ser destinada ao exame meritório originário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.850 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0190157-0

Número de Origem:

082023004344449 50188054320238240008 50232206920238240008 50275015820248240000
50318241920238240008 50331467420238240008 82023004344449

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JULIANO PERA (PRESO)
CORRÉU : GREICE DA SILVA
CORRÉU : JEAN DO PRADO PAWLAK
CORRÉU : JOAO JOSE DE MENEZES JUNIOR
CORRÉU : SABRINA DA SILVA
CORRÉU : DANIEL PERA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO PERA (PRESO)

ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024